

# FREGUESIA DE ARRUDA DOS VINHOS

Gerência de 2012 e 2013

Processo °s 6790/2012 e 6191/2013

RELATÓRIO N.º 12/2020

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS







## Índice

1	SUMÁRIO EXECUTIVO.....	3
1.1	– Nota prévia .....	3
1.2	– Principais conclusões.....	3
2	RECOMENDAÇÕES.....	5
3	CONTRADITÓRIO .....	6
4	EXAME DAS CONTAS.....	7
5	DILIGÊNCIAS EFETUADAS.....	8
6	ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	9
6.1	Conta de Gerência de 2012.....	9
6.2	Conta de Gerência de 2013.....	9
7	PROCESSO N.º 120/14 – PECQ (VOLUME IV).....	10
7.1	Principais Irregularidades detetadas.....	11
7.1.1	Tesouraria – Depósitos bancários em instituições financeiras .....	11
7.1.2	Levantamentos em numerário através do Multibanco .....	12
7.1.3	Operações efetuadas através de “Pagamentos de Serviços” no Multibanco.....	12
7.1.4	Operações efetuadas através de “Transferência Bancária” no Multibanco.....	13
7.1.5	Emissão de Cheques .....	13
7.1.6	Omissão de ordens de recebimento/pagamento .....	13
7.1.7	Ordens de pagamento emitidas e processadas em nome da funcionária “B”.....	14
7.1.8	Outras situações anómalas traduzidas em incorreções nos registos contabilísticos orçamentais .....	14
7.2	Processamento de Vencimentos .....	14
7.3	Património e Inventário.....	17
7.4	Atribuição de Apoios e Subsídios .....	17
7.5	Conclusão das situações apuradas no Relatório de Auditoria, referente ao período de 01/01/2012 A 18/10/2013.....	18
8	APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FREGUESIA DE ARRUDA DOS VINHOS – GERÊNCIAS DE 2017 E 2018 .....	19
9	PROCESSO DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA .....	20
9.1	DO ARQUIVAMENTO .....	21
9.2	DA ACUSAÇÃO .....	21
9.2.1	Valores envolvidos.....	22
9.2.2	Factos que envolveram o Tribunal de Contas.....	23

9.2.3	Processos em Tribunais Administrativos .....	25
9.2.4	Conclusão do Inquérito .....	25
10	DECISÃO FINAL DO PROCESSO DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA NORTE .....	25
11	CONTRADITÓRIO .....	26
11.1	CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL .....	26
11.2	CONTRADITÓRIO PESSOAL.....	27
11.3	ANALISE DO CONTRADITÓRIO.....	30
12	CONCLUSÃO.....	31
13	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	32
14	EMOLUMENTOS.....	33
15	DECISÃO .....	34
16	FICHA TÉCNICA .....	36
17	QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	37
	CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO .....	40

## 1 SUMÁRIO EXECUTIVO

### 1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada a verificação interna das contas de gerência da Freguesia de Arruda dos Vinhos, relativas às gerências de 2012 e 2013, da responsabilidade dos elementos constantes das respetivas relações nominais<sup>1</sup>.

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do artigo 53.º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC),<sup>2</sup> a Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18/12<sup>3</sup> e o Regulamento do Tribunal de Contas.

### 1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As situações detetadas na verificação interna das contas de gerência de 2012 e 2013, da Freguesia de Arruda dos Vinhos, suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- i. O órgão executivo da Freguesia de Arruda dos Vinhos, que iniciou funções em 19/10/2013, comunicou a este Tribunal<sup>4</sup> que após a tomada de posse, constatou a existência de factos que poderiam indiciar a existência de ilegalidades e irregularidades nas contas do anterior executivo, o que levou à solicitação de uma auditoria sobre as mesmas à Sociedade de Revisores Oficiais de Contas “A”.
- ii. Da análise daquele Relatório de Auditoria<sup>5</sup>, foi possível concluir que foram praticadas diversas ilegalidades de natureza financeira, quantificadas em €57.590,33, traduzidas, nomeadamente, na apropriação indevida de fundos e na realização de pagamentos sem os correspondentes comprovativos de despesas realizadas.
- iii. A Freguesia remeteu igualmente o referido Relatório de Auditoria, bem como cópia da comunicação dos factos apurados ao Procurador da República junto do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> Anexo A - Relações Nominais de Responsáveis

<sup>2</sup> Lei n.º 98/97, de 26/08, sucessivamente alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03 e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28/12

<sup>3</sup> Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07/01/2004

<sup>4</sup> Anexo C - Comunicação da Junta de Freguesia.

<sup>5</sup> Anexo D - Relatório de Auditoria da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas “A”.

<sup>6</sup> Anexo E - Comunicação ao Procurador da República junto do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira.

- iv. Foi então aberto um Inquérito que deu origem a um Processo Crime, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, no qual veio a ser arguida uma funcionária da Freguesia<sup>7</sup>, que aproveitando o exercício das funções que exercia, se apropriou indevidamente de quantias pertencentes à autarquia, que ascenderam ao montante global de 57.590,33€;

A decisão final<sup>8</sup> deste processo foi proferida em 11/10/2019, tendo transitado em julgado a 11/11/2019, no qual a arguida foi condenada em cúmulo jurídico na pena única de cinco anos de prisão, suspensa na sua execução, por igual período, com a condição de proceder ao pagamento, no período da suspensão, da quantia de € 25.000,00 à Freguesia de Arruda dos Vinhos, a pagar, faseadamente, com a periodicidade anual, a quantia de €5.000,00;

Saliente-se que o valor a indemnizar fixado pelo Tribunal teve em conta o grau de culpa do agente, a avaliação dos bens jurídicos protegidos com os ilícitos praticados e as circunstâncias do caso concreto, fatores que, igualmente, contribuem para a determinação da quantia a reintegrar, no âmbito dos processos de efetivação de responsabilidade financeira reintegratória, pelo que não se indiciou eventual responsabilidade financeira reintegratória suplementar;

- v. A conduta da funcionária só foi possível porque os membros do órgão executivo, em funções até 19/10/2013, não cumpriram os deveres decorrentes das funções para que foram eleitos, não tendo exercido as competências e atribuições inerentes aos cargos, de acordo com o regime estabelecido na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as respetivas alterações, assim como não foram observadas as regras contabilísticas constantes do POCAL, em vigor à data dos factos, designadamente quanto às competências de funcionamento da freguesia e quanto à assunção de despesas e realização de pagamentos durante o período de tempo em que ocorreram os factos, que permitiram à referida funcionária, centralizar todas as funções de gestão da competência do executivo e que se apropriassem de verbas da Freguesia.
- vi. Constatou-se, ainda, total ausência de um sistema de controlo interno adequado que não permitiu a salvaguarda dos ativos, a prevenção e a deteção de situações de ilegalidade e a falta de integridade e de fiabilidade dos registos contabilísticos, nomeadamente ao nível dos saldos de abertura e de encerramento, das disponibilidades e das operações tesouraria. A situação de descontrolo em que funcionou a autarquia, durante vários anos, demonstra uma falta de rigor e cuidado, a que todos os responsáveis autárquicos estão obrigados no exercício das suas funções.
- vii. Assim, não é possível emitir um juízo favorável sobre as contas apresentadas, nomeadamente, quanto aos saldos de abertura e de encerramento das duas gerências,

---

<sup>7</sup> “B”

<sup>8</sup> Anexo L – Decisão final do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

pela ausência de reconciliações bancárias e pelas divergências injustificadas entre os extratos bancários e os registos contabilísticos e por ter havido indícios de apropriação indevida de fundos, face à ausência de documentos comprovativos das despesas realizadas, concluindo-se, deste modo, no sentido de que a verificação interna das presentes contas não reúne as condições para a respetiva homologação.

- viii. As situações descritas são passíveis de eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto nas alíneas b), d), g) e i), do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, sendo responsáveis os elementos que constituíram o órgão executivo da freguesia nos anos de 2012 e 2013 (período de 01/01 a 18/10/2013) que constam do quadro de eventuais infrações financeiras, apresentado no ponto 17 do presente Relatório.
- ix. Constatou-se que a entidade, até 2018, promoveu a inscrição, em operações de tesouraria, de uma verba enquanto dívida fiscal à Caixa Geral de Aposentações, uma vez que a dívida àquela entidade não estava a ser regularizada por discordância entre a CGA e a Autoridade Tributária, sobre o valor efetivo ainda em aberto, fruto das várias penhoras e retenções efetuadas ao longo dos anos. O atual executivo e o Serviço de Finanças de Arruda dos Vinhos estimaram um valor aproximado em dívida e a Freguesia tem vindo a promover a regularização deste valor, em prestações mensais, no âmbito de um plano de pagamentos aprovado em sede de processo de execução fiscal. Contudo, e porque o montante exato da dívida ainda não foi integralmente clarificado pela Autoridade Tributária, a entidade prevê a total regularização de saldos, perante a CGA ou qualquer outra entidade pública, no final do primeiro trimestre de 2021.

## 2 RECOMENDAÇÕES

Atenta a natureza das conclusões acima expostas, formulam-se as seguintes recomendações ao atual Órgão Executivo da Freguesia de Arruda dos Vinhos, embora, em sede de contraditório institucional, tenha sido dito que as mesmas estão já em aplicação na Freguesia:

- ✓ Adotar adequados procedimentos de controlo interno, nomeadamente no que respeita à:
  - Realização de despesas públicas, providenciando pela junção de todos os documentos justificativos da despesa realizada e que constituam meio de prova de que a despesa é legal, a sua realização foi devidamente fundamentada e autorizada, assim como a respetiva liquidação e subseqüentes pagamentos;
  - Elaboração atempada de reconciliações bancárias a fim de acautelar, desse modo, a deteção de eventuais erros e a evidenciação, nas demonstrações financeiras, de todos os elementos relevantes, bem como proceder ao controlo dos cheques em trânsito;
  - Elaboração de balanços à Tesouraria, no encerramento das contas de cada exercício económico; e

- Elaboração de um Regulamento Autárquico para atribuição de apoios às instituições de âmbito local, regendo-se esses incentivos por critérios rigorosos, transparentes, de acordo com a boa gestão financeira autárquica;
- ✓ Providenciar pela integralidade e oportunidade dos registos na contabilidade, em respeito pelas regras e princípios orçamentais e contabilísticos consagrados nos normativos legais em vigor, de modo a que as demonstrações financeiras reflitam, de forma verdadeira e apropriada, a realidade financeira da entidade.

### 3 CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, da LOPTC<sup>9</sup>, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados<sup>10</sup> para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna das Contas da Freguesia de Arruda dos Vinhos – Gerências 2012 e 2013.

Exercício do Contraditório		
Pessoal – Responsável	Cargo	Observações
Márcio Bruno Viduedo Dionísio	Presidente 01/01/2012 a 18/10/2013	Exerceu contraditório
Maria da Graça Moleiro das Dores Pereira Dinis	Presidente 19/10/2013 a 31/12/2013	Não exerceu contraditório
Tito Manuel da Costa Serpa	Secretário 01/01/2012 a 18/10/2013	Exerceu contraditório
Ricardo Jorge Miranda Caíres Pinto	Secretário 19/10/2013 a 31/12/2013	Não exerceu contraditório
Maria Manuela Alves Rebeca Lopes	Tesoureiro 01/01/2012 a 18/10/2013	Exerceu contraditório
Ana Clara Cabral Janeiro	Tesoureiro 19/10/2013 a 31/12/2013	Exerceu contraditório
António Casimiro Narciso Dionísio	Vogal 01/01/2012 a 18/10/2013	Exerceu contraditório
Bruno Alexandre Carvalho Oliveira	Vogal 01/01/2012 a 18/10/2013	Exerceu contraditório

<sup>9</sup> Lei n.º 98/97, de 26/08, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9/03, alterada posteriormente pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12 (OE 2017).

<sup>10</sup> Anexo M – Ofícios de Citação



Exercício do Contraditório		
Pessoal – Responsável	Cargo	Observações
António José da Cruz Oliveira	Vogal 19/10/2013 a 31/12/2013	Não exerceu contraditório
Pedro Miguel dos Santos Carvalho	Vogal 19/10/2013 a 31/12/2013	Não exerceu contraditório
Institucional	Cargo	
Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos	Atual Presidente da Freguesia	Exerceu contraditório

Nessa conformidade, foram citados os dez responsáveis que integraram o órgão executivo da Freguesia no horizonte temporal atrás referido, tendo seis exercido o direito de contraditório pessoal.

O atual Presidente da Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos, exerceu o direito de contraditório institucional, pronunciando-se sobre a exequibilidade das recomendações transmitidas no ponto 8 do Relato de Verificação Interna.

Relativamente ao conteúdo das alegações, o mesmo apresenta-se desenvolvido no ponto 11 do presente Relatório.

#### 4 EXAME DAS CONTAS

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no artigo 53.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97<sup>11</sup>, de 26 de agosto, Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, (LOPTC), e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 04/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado das gerências é o que consta das seguintes demonstrações numéricas:

Unid: euro		
2012		
<b>Débito:</b>		
Saldo de abertura	31.396,50	
Entradas	<u>190.161,85</u>	221.558,35
<b>Crédito</b>		
Saídas	156.969,60	
Desvio de fundos <sup>12</sup>	<u>24.038,75</u>	
Saldo de encerramento	19.760,00	
Desvio de fundos (numerário)	<u>20.790,00</u>	221.558,35

<sup>11</sup> LOPTC, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03 e alterada posteriormente pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12 (OE 2017).

<sup>12</sup> Referente a “Pagamento de Serviços”, “Transferência Bancária” e “Cheques”.



Unid: euro

2013		
<b>Débito:</b>		
Saldo de abertura	19.760,00	
Desvio de fundos (numerário)	20.790,00	
Entradas	<u>186.706,70</u>	227.256,70
<b>Crédito</b>		
Saídas	174.316,92	
Desvio de fundos <sup>13</sup>	4.056,58	
Saldo de encerramento	6.387,70	
Desvio de fundos (numerário)	8.705,00	
Por reconciliar	<u>33.790,50 *</u>	227.256,70

\* Existe uma diferença de €36,19 face aos valores referenciados no ponto 7.1 do presente Relatório, relativamente à qual não foi possível apurar a origem.

As demonstrações numéricas anteriores refletem o resultado das operações financeiras vertidas nos correspondentes Mapas de Fluxos de Caixa, com as limitações decorrentes das questões desenvolvidas nos pontos seguintes.

## 5 DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A inscrição da Verificação Interna das presentes contas no Programa de Fiscalização do Departamento, teve por base o envio, por parte do executivo da Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos, que iniciou funções em 19/10/2013, de uma comunicação<sup>14</sup> onde se relatava o apuramento de alguns factos que poderiam indiciar a existência de ilegalidades e irregularidades nas contas do anterior executivo, que levaram à solicitação de uma auditoria sobre as mesmas à Sociedade de Revisores Oficiais de Contas “A”.

Foram igualmente remetidos pela autarquia a este Tribunal, o respetivo Relatório de Auditoria<sup>15</sup>, bem como cópia da comunicação dos factos apurados ao Procurador da República junto do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira<sup>16</sup>.

É de evidenciar que a autarquia em questão é uma entidade dispensada pelo Tribunal de Contas do envio de alguns dos documentos de prestação de contas, pelo que apenas estava obrigada a enviar os mapas de Fluxos de Caixa e de Operações de Tesouraria, a Ata de aprovação da conta pelo órgão executivo e a Relação Nominal dos Responsáveis, não se tendo, através destes, detetado as situações evidenciadas no relatório atrás referido.

<sup>13</sup> Cheques passados em nome da funcionária “B”.

<sup>14</sup> Anexo C - Comunicação da Junta de Freguesia.

<sup>15</sup> Anexo D - Relatório de Auditoria da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas “A”.

<sup>16</sup> Anexo E - Comunicação ao Procurador da República junto do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira.

Assim, no seguimento da referida comunicação, oficiou-se ao Procurador da República junto do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira<sup>17</sup>, solicitando informação sobre a eventual instauração de algum processo no âmbito da participação da Presidente da Junta de Freguesia.

Em resposta<sup>18</sup>, foi informado que os autos se encontravam em fase de inquérito, que deu origem ao Processo “C”, desenvolvido no ponto 9 do presente Relatório.

## 6 ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

### 6.1 CONTA DE GERÊNCIA DE 2012

A conta de gerência de 2012, deu entrada no Tribunal de Contas em 09/07/2013, fora do prazo estabelecido no n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC, sem que tenha sido formulado por parte da entidade qualquer pedido de remessa intempestiva da Conta, não tendo sido desencadeado o processo autónomo de multa previsto no art.º 66º, nº1, alínea a) do mesmo diploma.

Da análise dos documentos enviados não se constataram divergências entre os mapas apresentados, embora as contas das gerências seguintes tenham vindo a revelar incorreções, como se refere nos pontos seguintes.

### 6.2 CONTA DE GERÊNCIA DE 2013

A conta de gerência de 2013, deu entrada no Tribunal de Contas em 14/05/2014, igualmente fora do prazo estabelecido no n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC, sem que tenha sido igualmente formulado, por parte da entidade, qualquer pedido de remessa intempestiva da Conta, não tendo dado origem a processo autónomo de multa previsto no preceito atrás referido.

De salientar, no entanto, que todas as contas subsequentes entraram no Tribunal no prazo previsto para o efeito, tendo assim esta situação sido corrigida.

Com a respetiva prestação de contas de 2013, foram remetidas duas notas explicativas<sup>19</sup>, uma com referência aos saldos a 18 de outubro de 2013 e outra relativa aos saldos a 31 de dezembro, mas datada de 31 de março de 2015, com base nas retificações efetuadas ao saldo de abertura de 2014, onde é referido o seguinte: “... apenas durante o exercício económico de 2014, foi detetado que afinal os saldos reportados na última nota justificativa (anexa à conta de gerência de 2013) não estavam corretos, pelo que, após uma nova análise, informa-se que os saldos corretos a transitar para 2014 deveriam ter sido...”:

---

<sup>17</sup> Anexo F – Ofícios remetidos ao MP – Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira n.º 1166, de 26/01/2015, n.º 12058, de 29/04/2016, n.º 36125/2018, de 10/12/2018 e n.º 7178/2019, de 12/03/2019.

<sup>18</sup> Anexo G – Ofícios recebidos do MP – Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira n.º 122048596, de 04/02/2015 e n.º 128852371, de 12/05/2016

<sup>19</sup> Anexo H – Notas explicativas anexas à prestação de contas de 2013 e 2014 (Retificada).



SALDOS A TRANSITAR PARA O ANO ECONÓMICO DE 2014			
	Nota explicativa em 18/03/2014	Nota explicativa em 31/03/2015	Diferença
Caixa (Numerário)	92,61	92,61	0,00
Caixa (Fundo Fixo)	90,00	90,00	0,00
Total de Caixa	182,61	182,61	0,00
Instituição Bancária P	9.620,11	5.558,24	4.061,87
Instituição Bancária O	646,85	646,85	0,00
Total de Bancos	10.266,96	6.205,09	4.061,87
Total de Disponibilidades	10.449,57	6.387,70	4.061,87
Operações Orçamentais	6.786,83	2.724,96	4.061,87
Operações não Orçamentais	3.662,74	3.662,74	0,00
Movimento Total de Tesouraria	10.449,57	6.387,70	4.061,87

Pelas razões expostas na referida nota explicativa, os valores refletidos nos documentos de prestação de contas enviados a este Tribunal, designadamente nos Mapas de Fluxos de Caixa, não correspondem aos valores reais, pelo que nas demonstrações numéricas apresentadas no ponto 4 deste Relatório, são duvidados valores ao nível das disponibilidades que não se encontravam corretos, situação que só foi possível apurar, após terem sido efetuadas as reconciliações bancárias, durante o exercício económico de 2014, de acordo com a nota explicativa datada de 31.03.2015, constante do anexo H.

Assim, o valor de €6.387,70 será o montante correto do saldo de encerramento do exercício de 2013, sendo esse o valor constante do saldo de abertura do exercício de 2014, conforme documentação enviada<sup>20</sup>.

Face às divergências apuradas verifica-se que as contas de gerência de 2012 e 2013 não refletem a verdadeira situação da entidade, já que os documentos de prestação de contas apresentados não são fiáveis, e que os saldos apresentados não estão corretos, face aos resultados dos trabalhos levados a cabo pela auditoria realizada à entidade e que permitiu apurar os factos descritos nos pontos 7 e 9 seguintes.

## 7 PROCESSO N.º 120/14 – PECQ (VOLUME IV)

Este processo foi constituído na sequência do envio pelo executivo da Freguesia de Arruda dos Vinhos, que exerceu funções a partir de 19/10/2013, do Relatório de Auditoria da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas “A” no qual se evidenciam situações irregulares, que permitiram concluir que foram praticadas diversas ilegalidades de natureza financeira, materializadas na apropriação indevida de fundos e na realização de pagamentos sem os correspondentes comprovativos de despesas realizadas.

<sup>20</sup> Anexo I – Documentos de Prestação de Contas do exercício de 2014 – Para a entrada desta conta foi levantada uma regra de validação com base no acerto de valores efetuado pela entidade, de acordo com a Nota Explicativa remetida

## 7.1 PRINCIPAIS IRREGULARIDADES DETETADAS

Deste Relatório de Auditoria é possível extrair situações que contêm matéria de interesse para a ação do Tribunal, sendo algumas delas passíveis de gerar eventuais responsabilidades financeiras, as quais se passam a expor discriminadamente:

### 7.1.1 TESOURARIA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A entidade possuía duas contas de Depósitos à ordem, uma na Instituição Bancária O e outra na Instituição Bancária P, registando-se, nesta última, os movimentos de entradas e saídas de fundos, respeitantes à atividade da Junta de Freguesia.

Verificou-se ainda a existência de uma conta de depósitos a prazo, na Instituição Bancária P, com um montante de cinco mil euros, que foi mobilizada no final do ano de 2012, sem que exista qualquer documento associado à utilização deste valor.

No que se refere ao controlo dos movimentos bancários, constatou-se que não foram elaboradas reconciliações bancárias, apesar de existirem discrepâncias significativas entre os saldos contabilísticos e os valores inscritos nos extratos bancários, como se demonstra no quadro seguinte:

Instituições Financeiras	Saldos 01/01/2012			Saldos 31/12/2012			Saldos 18/10/2013		
	Contab.	Bancos	Por reconciliar	Contab.	Bancos	Por reconciliar	Contab.	Bancos	Por reconciliar
Inst. P- Conta à ordem	33.527,04	20.723,95	12.803,09	42.650,27	8.770,79	33.879,48	49.115,72	16.779,91	32.335,81
Inst. O- Conta à ordem	0,00	771,65	-771,65	0,00	709,25	-709,25	-62,4	646,85	709,25
Inst. P- Conta a prazo	0,00	5.000,00	-5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Em relação ao Mapa de Fluxos de Caixa de 2012, verificou-se que os saldos da gerência que transitaram do ano anterior e os apurados no final desse exercício eram constituídos do seguinte modo:

Descrição	Saldo 01/01/2012	Saldo 31/12/2012	Extratos Bancários 01/01/2012
Numerário	-2.130,54	-2.100,27	
Inst. P – Conta à Ordem	33.527,04	42.650,27	
Inst. O – Conta à Ordem	-	-	771,65
Inst. p – Conta a prazo	-	-	5.000,00
Total das Disponibilidades	31.396,50	40.550,00	

No entanto, em 1 de janeiro de 2012, conforme apurado no Relatório de Auditoria, existiam fundos nas instituições financeiras que não foram evidenciados nesses fluxos de caixa, conforme informação retirada dos extratos bancários, onde existia um valor de €771,65 na conta de depósitos à ordem da Instituição Bancária O e €5.000,00 na conta de depósitos a prazo da Instituição bancária P.

No final do ano de 2012, os fluxos de caixa continuavam a não evidenciar o saldo da conta à ordem existente na Instituição Bancária O, que ascendia a €709,25 e o valor da conta a prazo na Instituição bancária P, que deixou de fazer parte das disponibilidades, tendo sido transferida, em dezembro desse ano, para a conta à ordem.

#### 7.1.2 LEVANTAMENTOS EM NUMERÁRIO ATRAVÉS DO MULTIBANCO

Constatou-se um vasto conjunto de levantamentos efetuados na conta da Instituição Bancária P, através de um cartão de débito, emitido em nome do Presidente da Junta de Freguesia, sem justificação, ou seja, sem ordens de pagamento nem autorização de despesa associada.

Assim, identificaram-se as seguintes situações:

- Em 2012, esses levantamentos totalizaram o valor de €20.790,00, sem qualquer reflexo em termos de registo contabilístico, encontrando-se o valor indevidamente considerado como fazendo parte do saldo de gerência em 31/12/2012;
- Em 2013, esta situação repetiu-se até junho (inclusive), atingindo o valor de €8.705,00, tendo estes levantamentos sido tratados como se fossem reforços de caixa, o que se traduziu no empolamento dos fluxos de caixa que não tem expressão física.

#### 7.1.3 OPERAÇÕES EFETUADAS ATRAVÉS DE “PAGAMENTOS DE SERVIÇOS” NO MULTIBANCO

Em 2012, na referida conta bancária da Instituição Bancária P, verificaram-se também movimentos sob a forma de pagamentos de serviços, sem qualquer ordem de pagamento associada, que totalizaram €4.128,43.

Parte significativa destas operações nada têm a ver com a atividade da Junta de Freguesia, referindo-se a pagamentos respeitantes a compras à distância, realizadas a entidades como: “D”, e ainda pagamentos a empresas de concessão de crédito pessoal, como a “E”, “F” e “G”, atingindo o valor de €2.027,73.

Os restantes pagamentos, embora se possa concluir que foram efetuados a entidades relacionadas com a atividade da Junta, não apresentam qualquer documentação que justifique a despesa realizada, nem foi emitida qualquer ordem de pagamento para o efeito.

#### 7.1.4 OPERAÇÕES EFETUADAS ATRAVÉS DE “TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA” NO MULTIBANCO

Também se constatou, igualmente em 2012, a realização de transferências bancárias na conta da Instituição Bancária P, sem ordens de pagamento associadas, que totalizaram o montante de €6.844,69, não tendo, no entanto, sido possível identificar as entidades beneficiárias das mesmas, através dos registos e documentação existente.

#### 7.1.5 EMISSÃO DE CHEQUES

No mandato do anterior Executivo, a emissão dos cheques exigia duas assinaturas, que podiam ser do Presidente, Secretário ou do Tesoureiro, indistintamente. Foram verificadas as cópias arquivadas dos cheques emitidos e constatou-se que nem sempre os cheques emitidos foram nominais, bem como existem situações de cheques emitidos sem que estivessem preenchidos os espaços destinados à quantia a pagar, a data ou ao lugar de emissão, o que pode indiciar a assinatura de cheques em branco e sem a presença dos documentos de suporte, como fatura ou recibo.

Na análise aos movimentos dos extratos bancários da Instituição P de 2012, verificou-se a existência de cheques emitidos sem que tivessem sido registados contabilisticamente em Ordens de Pagamento, e sem documento justificativo que permitisse a conexão desses movimentos com uma despesa válida.

Estas situações irregulares ascenderam a €13.065,63.

#### 7.1.6 OMISSÃO DE ORDENS DE RECEBIMENTO/PAGAMENTO

Verificou-se em 2012 uma deficiente contabilização de documentos, designadamente, omissão de Ordens de Recebimento, referentes, por exemplo, a transferências provenientes do Instituto do Emprego e Formação Profissional - IEFP, da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos e da Direção-Geral da Autarquias Locais – DGAL, situações que atingiram um valor de €3.034,96.

Também ao nível dos pagamentos, na gerência de 2012, constatou-se que para além de não serem cumpridos os registos prévios das operações de cabimento, compromisso e liquidação, as emissões de algumas ordens de pagamento também não têm associados os documentos de suporte, faturas/recibos, nem esses pagamentos estão refletidos nos extratos da Instituição p, perfazendo esta situação uma verba no valor de €15.823,54.

#### 7.1.7 ORDENS DE PAGAMENTO EMITIDAS E PROCESSADAS EM NOME DA FUNCIONÁRIA “B”

Foram identificadas diversas Ordens de Pagamento sem qualquer documento de despesa que as suportasse, destacando-se as emitidas em 2013, no valor de €4.056,58, que foram registadas contabilisticamente na conta da Instituição Bancária P, tendo a correspondente saída de fundos, sido justificada como respeitando a pagamentos efetuados à funcionária “B”, através de cheques e transferências bancárias, sem qualquer documentação de suporte que comprovasse que os pagamentos foram efetuados à respetiva funcionária, bem como o motivo pelo qual as mesmas transferências foram feitas.

Estas operações foram classificadas numa conta de “outras despesas” 06.02.03.05.00, que é geralmente utilizada para registo de despesas residuais.

#### 7.1.8 OUTRAS SITUAÇÕES ANÓMALAS TRADUZIDAS EM INCORREÇÕES NOS REGISTOS CONTABILÍSTICOS ORÇAMENTAIS

Os auditores detetaram outras situações que se traduziram em:

- ✓ Ordens de pagamento emitidas e processadas em duplicado por terem por base os mesmos documentos de despesa, totalizando o valor de €4.277,31;
- ✓ Ordens de pagamento emitidas e processadas com base em faturas e notas de crédito, no montante de €1.339,86;
- ✓ Ordens de pagamento emitidas e processadas por valores diferentes dos constantes nos documentos de despesa, que suportam pagamentos, totalizando a diferença o valor de €342,72;
- ✓ Ordens de pagamento emitidas e processadas com incorreções na classificação económica da despesa.

#### 7.2 PROCESSAMENTO DE VENCIMENTOS

- I. Nesta área, a avaliação efetuada revelou a inexistência de procedimentos e medidas de controlo que garantissem a fiabilidade do sistema de controlo interno, tendo-se apurado as seguintes deficiências:
  - ✓ Não se encontrava assegurada uma adequada segregação de funções;
  - ✓ Não existia um ficheiro de pessoal ou processos individuais;
  - ✓ Não era preparada uma folha mensal dos vencimentos processados.



Os vencimentos foram pagos mensalmente durante o ano de 2012, através de cheques nominativos sem que fosse emitida a correspondente Ordem de Pagamento e apresentado o respetivo recibo de vencimento.

Esta situação apenas foi regularizada no final daquele exercício através do processamento de uma única Ordem de Pagamento por cada funcionário, pelo valor global dos vencimentos pagos no ano.

- II. Quanto ao cumprimento das obrigações legais e fiscais, os principais problemas decorreram no processamento das contribuições obrigatórias para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) e ADSE e na entrega destes descontos para estas entidades.

No período abrangido pela auditoria, verificou-se que os descontos efetuados foram tidos em conta porque foram deduzidos aos valores pagos aos funcionários; contudo, as quotas descontadas nas remunerações não chegaram a ser entregues à CGA, embora tenham sido consideradas contabilisticamente nas despesas de pessoal.

As dívidas de 2012 à CGA foram expressas no final daquele exercício, em operações de tesouraria, sendo que, em 2013, esses débitos não foram pagos.

Relativamente às quotizações para a ADSE, verificou-se haver atrasos na entrega dos descontos mensais; em 2013 existiam valores em dívida que transitaram de anos anteriores, sendo de salientar que a regularização desta situação ocorreu em outubro de 2013, último mês do mandato 2009-2013.

No tocante aos descontos obrigatórios para a CGA, da responsabilidade da Junta de Freguesia, os valores também nunca foram entregues até agosto de 2013, apesar de terem sido relevados nas despesas correntes, através de ordens de pagamento, como se tivessem sido pagos.

Consultado o portal da CGA, verificou-se que as quotizações e contribuições em dívida já se arrastavam há mais de uma década, ou seja, desde o ano de 2000. De acordo com informação recolhida, o valor dos pagamentos em atraso ascendia a €113.785,04 como se demonstra:



Dívidas à Caixa Geral de Aposentações  
(Desde 2000 a out. de 2013)

Situação	Montantes
Quotas de subscritores em atraso	31.407,29
Contribuições da entidade em atraso	40.325,95
Juros de mora sobre as quotizações	19.687,52
Juros de mora sobre as contribuições	22.364,28
Total	<b>113.785,04</b>

Desta atuação, conclui-se que, nas gerências objeto desta Verificação Interna de Contas (2012 e 2013), houve violação de obrigações legais estabelecidas, agravada pela retenção de quotizações deduzidas nos vencimentos dos funcionários que não foram entregues à CGA, no valor de €31.407,29, bem como informações escrituradas incorretamente nos mapas de execução orçamental, com impactos significativos na situação financeira da Freguesia, visto não evidenciarem as dívidas para a CGA, no montante de €71.733,24, acrescendo o valor dos juros de mora devidos pelo incumprimento de tais obrigações, que, em outubro de 2013, ascendiam ao montante de €42.051,80.

Concluem os auditores, que a ocultação desta situação só foi possível com recurso à emissão de ordens de pagamento “fictícias”, com indicação de que teriam sido efetuados os pagamentos dos encargos devidos à CGA, o que não correspondeu à realidade, uma vez que esses valores nunca chegaram a ser entregues à entidade.

Refere, ainda, o relatório que as Ordens de Pagamento não evidenciavam o visto de aprovação pelo Tesoureiro e de autorização pelo Presidente.

Tendo-se igualmente constatado nos Mapas de Operações de Tesouraria das contas de 2014 a 2018 que os valores em dívida à CGA, no final de cada ano, embora substancialmente menores do que o suprarreferido, ascendiam ainda a valores próximos de € 2.000,00, questionou-se a entidade no sentido do esclarecimento da razão de ser desta dívida e da eventual regularização da dívida à CGA, designadamente a referida no quadro acima.

A entidade veio esclarecer, em síntese, que “Nos exercícios mencionados, e até 2018, os vários Executivos promoveram a inscrição de uma verba enquanto dívida fiscal à Caixa Geral de Aposentações, sendo que este valor não estava a ser regularizado por discordância, entre a CGA e a Autoridade Tributária, sobre o valor efetivo ainda em aberto, fruto das várias penhoras e retenções efetuadas ao longo dos anos”. O atual executivo e o Serviço de Finanças de Arruda dos Vinhos estimaram um valor aproximado em dívida e a Freguesia tem vindo a promover a regularização deste valor, em prestações mensais, no âmbito de um plano de pagamentos aprovado em sede de processo de execução fiscal. O plano de pagamentos tem vindo a ser integralmente cumprido e a dívida é agora de €3.864,67. Contudo, e porque o montante exato da dívida ainda não foi integralmente clarificado pela Autoridade Tributária, “existindo a possibilidade de um pagamento excessivo por esta Junta de Freguesia conforme até indagado junto da anterior

Chefe de Finanças do Serviço de Finanças de Arruda dos Vinhos, através do plano de pagamentos em vigor, face à dívida original, prevê-se a total regularização de saldos, perante a CGA ou qualquer outra entidade pública, no final do primeiro trimestre de 2021.”

Assim, deverá a Freguesia, dar conhecimento ao Tribunal, com periodicidade semestral, do ponto de situação relativo à regularização da dívida e ao termo do processo de execução fiscal mencionado.

### 7.3 PATRIMÓNIO E INVENTÁRIO

À data da realização da auditoria, não havia um inventário atualizado dos ativos existentes na Freguesia. Os dados constantes da aplicação informática utilizada para o registo e inventariação de todos os bens da entidade permitiram aferir que, o último ano em que foram processados os registos dos bens de imobilizado reportava-se a 2008, isto é, durante cerca de cinco anos não foram efetuadas atualizações.

Na ata da reunião da Assembleia de Freguesia em que foi realizada a apreciação e votação da conta de gerência da Junta de Freguesia, referente ao ano de 2012, verificou-se que na documentação facultada constava uma relação dos bens de inventário que haviam sido adquiridos nesse ano, sem que das aquisições de imobilizado constassem os seguintes equipamentos:

Equipamento	Fornecedor	Nº de OP	Data	Valor
Equipamento de som	Viana Música	OP nº 263	28/12/2012	3.654,00
Fornecimento e montagem de alarme	ACM-Alarmes Computorizados e Manutenção, Lda.	OP nº 54	15/02/2012	1.839,28
Aquisição de Leitor de música MP4	Worten	OP nº 206	26/11/2012	39,99
Aquisição de telefone s/ fios	PT Comunicações	OP nº 190	28/10/2012	70,12
Aquisição de Iphone 4S Apple e 5 telemóveis da Nokia	TMN	OP nº 150	20/08/2012	390,92

Os auditores referem ter tomado conhecimento de que o novo Executivo, à data da realização da auditoria, estaria a realizar um processo de inventariação dos bens da Freguesia.

### 7.4 ATRIBUIÇÃO DE APOIOS E SUBSÍDIOS

No âmbito das competências atribuídas às Juntas de Freguesia, estas podem apoiar ou comparticipar pelos meios adequados, as atividades de interesse para a freguesia de natureza social, cultural, educativa, desportiva ou recreativa. No entanto, em relação a esta matéria não existia um Regulamento para o efeito, nem, na falta deste, de definições prévias das condições de

acesso aos apoios financeiros, metodologia e critérios a adotar na atribuição desses apoios e subsídios.

No período em análise foram concedidos inúmeros apoios/subsídios, no entanto, não existia um ficheiro para cada uma das entidades apoiadas, nem foram constituídos processos dos quais se constataste a identificação, os pedidos formulados e a informação de análise que fundamentasse a sua concessão.

Não houve evidências de que tivessem sido adotados mecanismos de controlo e de acompanhamento da justeza dos apoios concedidos face aos fins a que se destinavam. A atribuição desses apoios financeiros, que foram pagos através da conta da Instituição Bancária P, não apresenta qualquer documento onde esteja expressa a autorização por parte do executivo, nem que as entidades beneficiárias tivessem apresentado os recibos que comprovassem os pagamentos efetuados.

Encontram-se nestas condições as seguintes entidades:

Entidade	Nº OP - Data	Valor
I	N.º 85 de 30.04.2012	1.400,00
J	N.º 86 de 30.04.2012	700,00
K	N.º 87 de 30.04.2012	700,00
L	N.º 88 de 30.04.2012	700,00
M	N.º 157 de 29.08.2012	500,00
N	N.º 177 de 20.10.2012	800,00
Total		4.800,00

#### 7.5 CONCLUSÃO DAS SITUAÇÕES APURADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2012 A 18/10/2013

A análise efetuada pelos auditores permitiu concluir que foram praticadas diversas ilegalidades de natureza financeira, quantificadas em €57.590,00, traduzidas, nomeadamente, na apropriação indevida de fundos e na realização de pagamentos, relativamente aos quais não foi possível comprovar a que despesas respeitavam, de acordo com o quadro que se segue:

DESIGNAÇÃO	VALOR
Levantamentos em numerário, através do multibanco	29.495,00
Operações efetuadas através de "Pagamento de Serviços"	4.128,43
Operações efetuadas através de "Transferência Bancária"	6.844,69
Saídas de fundos da Instituição P, através de cheques	13.065,63
OP emitidas em nome da funcionária "B"	4.056,58
Total	<b>57.590,33</b>

Em resumo, os auditores identificaram um conjunto de deficiências, anomalias e incorreções contabilísticas e ao nível do controlo interno, que não lhes permitiram formular um juízo favorável sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela entidade, a saber:

- Não elaboração de reconciliações bancárias e existência de divergências significativas entre os saldos bancários constantes das contas de gerência e os saldos escriturados nos extratos bancários;
- Levantamentos em numerário efetuados em multibanco sem documentação de suporte nem autorização de despesa associada;
- Pagamentos de serviços e transferências bancárias efetuados por multibanco sem documentação de suporte;
- Emissão de cheques sem que tivessem sido registados contabilisticamente em ordens de pagamento e sem documentação de suporte;
- Omissão de ordens de pagamento/recebimento;
- Ordens de pagamento emitidas em nome da funcionária “B” sem qualquer documentação de despesa que as suportasse e sem especificação de qualquer motivo para as respetivas transferências;
- Processamento de vencimentos com violação das obrigações legais, designadamente, sem a correspondente Ordem de pagamento individual;
- Atraso no cumprimento das obrigações legais de entrega dos descontos à CGA e à ADSE
- Inventário de bens desatualizado;
- Atribuição de apoios e subsídios sem regulamento nem identificação de critérios, nem documento autorizador por parte do executivo, e sem que as entidades beneficiárias apresentassem recibos que comprovassem os pagamentos efetuados.

Estas situações são indiciadoras de um ineficaz ou mesmo inexistente sistema de controlo interno, bem como do incumprimento dos princípios e regras de execução orçamental, contrariando o estipulado nos pontos 2.9 e 2.3.4 do POCAL, fazendo incorrer os seus responsáveis em eventual responsabilidade financeira sancionatória, de acordo com as alíneas b), d), g) e i) do nº1 do art.º 65º da LOPTC.

## **8 APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FREGUESIA DE ARRUDA DOS VINHOS – GERÊNCIAS DE 2017 E 2018**

A Freguesia de Arruda dos Vinhos não foi objeto de qualquer reorganização administrativa, e tal como nas gerências em análise, enquadra-se na categoria das entidades dispensadas da remessa ao Tribunal de Contas de alguns documentos de prestação de contas, nos termos do n.º 3, do art.º 51.º, da LOPTC, conjugado com a Resolução n.º 4/2001, da 2ª Secção, de 12/07, já que o volume de receita e despesa é inferior a 1 Milhão de euros.

Para além dos documentos de envio obrigatório, entretanto enviados pela entidade, foi consultada outra documentação<sup>21</sup>, constatando-se que:

- As contas foram prestadas por via eletrónica, tendo dado entrada dentro do prazo legal;<sup>22</sup>
- Em 2017 e 2018 as receitas correntes são superiores às despesas correntes, tendo sido cumprido o princípio do equilíbrio orçamental<sup>23</sup>;

	2017	2018
Receita Corrente	146.392,83	147.482,40
Despesa Corrente	145.367,23	124.493,60
Saldo Orçamental que transita da gerência anterior	144,44	1.170,04

- Os graus de execução orçamental da receita e da despesa dos anos de 2017 e 2018, foram os seguintes:

Descrição	Ano de 2017			Ano de 2018		
	Orçamento	Execução orçamental	%	Orçamento	Execução orçamental	%
<b>Receita</b>	176.061,44	146.537,27	83,23	176.680,04	182.943,57	103,87
<b>Despesa</b>	176.061,44	145.367,23	82,57	176.680,04	148.343,66	83,96

- As contas foram aprovadas por unanimidade pelo órgão executivo, conforme Atas n.º 5, de 04/04/2018 e n.º 4, de 03/04/2019, respetivamente;
- Não foram recebidos neste Tribunal quaisquer relatórios oriundos de órgãos de controlo interno, participações, exposições, queixas ou denúncias relacionadas com a autarquia, para além do tratado no presente Relatório;
- A Junta de Freguesia é constituída por cinco responsáveis: Presidente, Secretário, Tesoureiro e dois vogais.

## 9 PROCESSO DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Conforme referido no ponto 5 do presente Relatório, os factos apurados no relatório de auditoria foram igualmente comunicados ao Procurador da República junto do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, tendo esta participação dado origem ao Processo “H”.

No sentido de atualizar a informação sobre o estado do processo ou se, eventualmente, já teria sido proferida decisão final sobre o mesmo, oficiou-se ao respetivo Procurador da República junto do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira.<sup>24</sup>

<sup>21</sup> Anexo J – Documentos das Contas de Gerência de 2017 e 2018

<sup>22</sup> Em 28.04.2018 e 30/04/2019, respetivamente.

<sup>23</sup> Art.º 40º, n.º 1, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e respetivas alterações, com a versão mais recente operada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro

<sup>24</sup> Cf. officios n.º 36125/2018, de 10/12/2018 e n.º 7178/2019, de 12/03/2019, insertos no anexo F.

Em resposta, foi remetida cópia da decisão final do encerramento do Inquérito<sup>25</sup>, composta por duas partes, a relativa ao arquivamento e a relativa à acusação.

### 9.1 DO ARQUIVAMENTO

Na primeira parte da conclusão do Inquérito, o Ministério Público determina o arquivamento dos autos relativamente a Márcio Bruno Viduedo Dionísio e Tito Manuel da Costa Serpa Águas Ruas.

Assim, no que respeita ao Presidente e ao tesoureiro da Junta de Freguesia, tal arquivamento baseia-se no facto de que *“...os elementos probatórios, relacionados e conjugados entre si, revelam-se inconcludentes, não havendo suporte probatório que nos permita prever como altamente provável a condenação de Márcio Bruno Viduedo Dionísio e de Tito Manuel da Costa Serpa Águas Ruas ou que esta seja mais provável que a sua absolvição, pelo que não existem indícios suficientes que permitam imputar-lhe a prática do referido crime de peculato.”*

Quanto à funcionária “B”, foi igualmente arquivada a matéria respeitante à não entrega à Caixa Geral de Aposentações das quantias devidas pela inscrição das duas funcionárias da Junta, a arguida “B” e a funcionária “Q”, quer a título de quotas de subscritores (€31.407,29) quer a título de contribuições da entidade empregadora (€40.325,95), uma vez que *“...não obstante se indiciar que os mencionados valores, relativos a quotas de subscritores e a contribuições da entidade empregadora, não foram remetidos para a CGA, como, legalmente, deveriam ter sido, não se lograram apurar elementos probatórios que, em termos de indiciação suficiente, permitam concluir que a arguida deles se tenha apropriado indevidamente”;*

Relativamente aos serviços de limpeza, tendo-se constatado que foram emitidos cheques titulados pela Junta de Freguesia, entre 2011 e 2013, no valor global de €5.005,00, endossados à funcionária “Q” e, em idêntico período, que foram emitidos igualmente cheques titulados pela Junta de Freguesia, no valor global de €8.140,38, endossados a “B”, destinados ao pagamento da limpeza das instalações da Junta de Freguesia e de horas extraordinárias, para atendimento aos utentes, em horário pós-laboral, concluiu-se que *“Os elementos probatórios, relacionados e conjugados entre si, revelam-se inconcludentes, não havendo suporte probatório que nos permita prever como altamente provável a condenação da arguida ou que esta seja mais provável que a sua absolvição, pelo que não existem indícios suficientes que permitam imputar-lhes a prática do mencionado ilícito criminal.”*

### 9.2 DA ACUSAÇÃO

Quanto à segunda parte foi deduzida acusação contra a funcionária “B”, relativamente ao seguinte:

---

<sup>25</sup> Anexo K - Ofício n.º 140551472, de 21/03/2019 – Remessa de Decisão Final do Ministério Público

### 9.2.1 Valores envolvidos

- Levantamentos em numerário através de multibanco associado a conta da Instituição Bancária P, titulada pela Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos, de acordo com o quadro que se segue:

Ano 2011	Ano 2012	1.º semestre de 2013
€11.325,00	€20.790,00	€8.555,00
TOTAL = €40.670,00		

- Operações efetuadas através de "Pagamento de Serviços".

Pela arguida foram efetuados variados pagamentos de bens e serviços, em seu benefício, a partir de conta bancária da Instituição P, titulada pela Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos, de acordo com o quadro seguinte:

Anos	Pagamentos a "D"	Pagamentos a "G"	Pagamentos a "F"	Pagamentos a "E"
2011	216,27			
2012	1.682,09	57,60	95,56	192,48
2013	708,84			
Total	2.607,20			
TOTAL = 2.952,84				

- Operações efetuadas através de "transferência bancária"

A arguida procedeu ainda a várias transferências bancárias da conta bancária titulada pela Instituição P, para as suas contas bancárias, no valor global de €14.502,17, assim discriminadas:

Anos	Transferências bancárias
2011	€6.506,72
2012	€6.540,25
2013	€1.455,20
<b>Total</b>	<b>€14.502,17</b>

Destes valores envolvidos, concluiu o ministério público que resultou provado ter a arguida, ao longo dos anos em causa, utilizado em proveito próprio, quantias que ascendem ao montante global de €57.590,33.



### 9.2.2 Factos que envolveram o Tribunal de Contas

Para além das situações relatadas, ficou ainda provado que a funcionária “B”, ocultou a correspondência remetida à Junta de Freguesia dos seus legítimos destinatários, designadamente, toda a correspondência remetida pelo Tribunal de Contas e que deu origem a vários processos de multa.

Os ofícios do Tribunal de Contas referidos na presente decisão foram os seguintes:

- Ofício n.º14948 dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos em 04 de outubro de 2011, registado com o Aviso de receção n.ºRM635288093PT, o qual foi recebido pela arguida em 10-10-2011
- Ofício n.º15480 dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos em 17 de outubro de 2011, registado com o Aviso de receção n.ºRM635289655PT, o qual foi recebido pela arguida em 21-10-2011
- Ofício n.º16329 dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos em 27 de outubro de 2011, registado com o Aviso de receção n.ºRM635334408PT, o qual foi recebido por “Q”, que procedeu à sua entrega à arguida, para que lhe desse seguimento
- O ofício n.º7899 dirigido, já não ao Presidente da Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos, mas à pessoa do Senhor Márcio Bruno Viduedo Dionísio, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos, em 27 de abril de 2012, no qual é citado a pronunciar-se relativamente à falta de resposta aos ofícios referidos anteriormente, sendo-lhe informado que na falta de resposta incorria na aplicação de uma multa a fixar entre €510 e €4.080, nos termos da Lei 98/97, de 26 de agosto. Esta citação foi registada com o Aviso de receção n.ºRM743596567PT, a qual foi recebido pela arguida.

Não obstante ter recebido todos os ofícios supra indicados, a arguida, ao invés de os entregar ao seu destinatário, decidiu fechá-los no cofre existente na Freguesia, do qual apenas a própria e a sua colega tinham acesso por deterem o respetivo código.

Assim, em 19 de outubro de 2012, o Tribunal de Contas emitiu um despacho Judicial por incumprimento da obrigação legal de prestar informação e remessa dos documentos solicitados, relativos à gerência de 2004, 2006 e 2007 da Freguesia de Arruda dos Vinhos, determinando a abertura do processo autónomo de multa em que era infrator Márcio Bruno Viduedo Dionísio, Presidente da Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos.

Tal despacho é enviado através do ofício n.º16684, de 26 de outubro de 2012, classificado de "Confidencial" pelo Tribunal de Contas, para notificação a Márcio Bruno Viduedo Dionísio, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos, a fim de exercer o contraditório e apresentar a sua defesa naqueles autos, advertindo-o de que a continuar a falta de

remessa dos documentos solicitados seria o facto comunicado ao Ministério Público com vista à propositura de ação de dissolução do órgão autárquico.

Por ser confidencial, tal notificação foi enviada por correio registado com entrega "em mão" n.º RC96147074OPT, e em 29-10-2012 a arguida logrou proceder ao seu levantamento, ao balcão dos CTT de Arruda dos Vinhos.

Não obstante ter recebido esta correspondência a arguida não a entregou ao seu destinatário.

Em consequência, não foi apresentada qualquer defesa, nem entregues os documentos solicitados ao Tribunal de Contas, tendo sido condenado, no âmbito do Processo n.º3/2013, que correu termos na 2.ª Secção do Tribunal de Contas, Márcio Bruno Viduedo Dionísio, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos, em três multas, no valor total de 2.142,00€, acrescido das respetivas custas no valor de 321,00€.

Em 5 de Março de 2013, o Tribunal de Contas através dos ofícios n.º3045, 3046, 3047 e 3048, notificou da sentença referida no parágrafo anterior, respetivamente Márcio Bruno Viduedo Dionísio, Presidente da Junta, Maria Manuela Alves Rebeca Lopes, tesoureira, Tito Manuel da Costa Serpa, secretário e José Manuel Carvalho Fernandes, Presidente da Assembleia de Freguesia, todos da autarquia de Arruda dos Vinhos.

Também esta correspondência, rececionada pela arguida em março de 2013, foi ocultada aos seus destinatários.

Porém, a arguida pagou a multa bem como as custas do respetivo processo, pessoalmente, na Tesouraria da Fazenda Pública.

Situação semelhante já tinha acontecido anteriormente com a notificação da decisão relativa ao processo de multa n.º20-M/2009 (por referência aos documentos de prestação de contas do ano de 2006), a Márcio Bruno Viduedo Dionísio, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos, sem ter tido igualmente conhecimento de qualquer notificação, tendo sido, em 02 de março de 2009, condenado numa multa de €960,00.

Esta multa foi paga pela arguida em 20-05-2009, a qual apresentou os documentos solicitados, omitindo, no entanto, a ata de aprovação da conta pelo órgão executivo.

Ainda em 2009, decorreu também contra o referido Presidente, o Processo de Inquérito, em que fora denunciante o Tribunal de Contas, pela prática do crime de desobediência qualificada por omissão de envio dos documentos de prestação de contas da Junta, relativos a 2004, o qual foi arquivado por não se haver provado que o visado Presidente recebera as notificações do Tribunal de Contas.

Com efeito, o Presidente apenas tomou conhecimento da sentença n.º 93/2013, quando, a 25 de junho de 2013, esta decisão foi publicada no DR 2.ª Série, n.º120.

O que se manteve até àquela data de conhecimento restrito, arguida e Tribunal de Contas, passou, assim, a 25 de junho de 2013, para o conhecimento público, permitindo que o executivo da Junta de Freguesia dela tomasse conhecimento, reunisse extraordinariamente e tomasse a decisão de suspender preventivamente a trabalhadora.

### 9.2.3 Processos em Tribunais Administrativos

No Relatório de Inquérito é referido que existiam pendentes no Tribunal de Vila Franca de Xira um processo de dissolução do órgão autárquico de 2009, e um outro processo de dissolução do órgão autárquico no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, de 2013, dos quais a arguida ocultou a respetiva correspondência dos responsáveis da autarquia, com a finalidade de poder prosseguir a conduta ilícita referida.

### 9.2.4 Conclusão do Inquérito

Conclui-se, assim, na fase de Inquérito que a arguida se apropriou das quantias que ascendem ao montante global de 57.590,33€, que a mesma agiu da forma descrita, com o propósito conseguido de fazer suas e utilizar em proveito próprio as aludidas quantias monetárias, apesar de bem saber que não lhe pertenciam, pois que eram propriedade da Junta de Freguesia onde a arguida exercia funções e que a mesma agiu de forma livre, deliberada e conscientemente, conhecendo o carácter reprovável das suas condutas.

Pelo exposto, incorreu a arguida “B” na prática, em concurso real efetivo, e na forma consumada e continuada, de: 1 (um) crime de subtração de documentos (...) e 1 (um) crime de peculato.”

Este Inquérito deu origem ao Processo Crime com o mesmo número “H”, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, tendo a arguida sido condenada conforme consta do ponto seguinte.

## 10 DECISÃO FINAL DO PROCESSO DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA NORTE

Foi, entretanto, remetido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, cópia da decisão final<sup>26</sup> proferida nos autos em 11/10/2019, que transitou em julgado a 11/11/2019, no qual foi arguida “B”, tendo sido condenada:

- i. pela prática de um crime de subtração de documentos, na forma continuada, previsto e punido pelos artigos 30º, n.º 2, 256º, n.º 4 e 259º, n.ºs 1 e 3 do Código Penal, na pena de três anos de prisão;

---

<sup>26</sup> Anexo L – Decisão final do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

- ii. pela prática, como autora material, de um crime de peculato, na forma continuada, previsto e punido pelos artigos 30º, nº 2, 375º, nº 1, por referência ao artigo 386º do Código Penal, na pena de três anos de prisão;
- iii. em cúmulo jurídico das penas parcelares, na pena única de cinco anos de prisão;
- iv. suspensão na sua execução, por igual período, com a condição de a arguida proceder ao pagamento, no período da suspensão, da quantia de € 25.000,00 à Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos, a pagar, faseadamente, com a periodicidade anual, a quantia de €5.000,00;

Pela Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos foi deduzido pedido de indemnização contra a arguida “B”, tendo o mesmo sido indeferido, por extemporâneo, por despacho de 16 de maio de 2019.

## 11 CONTRADITÓRIO

### 11.1 CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL

O atual Presidente da Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos, subscreveu o **contraditório institucional**<sup>27</sup>, tendo enviado alguns documentos e informado o seguinte:

A Freguesia de Arruda dos Vinhos tem em vigor um Regulamento Interno onde constam os procedimentos a adotar a nível da gestão administrativa da autarquia de forma aprofundada e clara, considerando que este Regulamento é uma ferramenta essencial na gestão dos serviços da Junta de Freguesia, tendo o mesmo vindo a ser cumprido escrupulosamente pelos funcionários.

Quanto à realização de despesas, a Freguesia adotou um modelo de autorização de despesa que cumpre os requisitos formais enumerados no ponto 8 do Relato, sendo que o referido modelo é sempre acompanhado do documento justificativo da despesa realizada.

As reconciliações bancárias estão a ser efetuadas em conformidade com as normas legais em vigor e as contas da autarquia encontram-se devidamente publicitadas no sítio da internet, pugnando pela maior transparência possível, no que toca ao seu dever de informação e responsabilização perante os cidadãos.

A Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos adotou igualmente um Regulamento de Apoio ao Associativismo, o qual se funda em princípios de transparência e critérios rigorosos na atribuição de apoios financeiros.

---

<sup>27</sup> Anexo N – Contraditório institucional e respetivos anexos

A Freguesia tem pautado a sua atuação no estrito cumprimento das regras e princípios contabilísticos consagrados no POCAL, procurando sempre maximizar os recursos financeiros colocados à sua disposição em prol das populações.

Pelo exposto, o Presidente da Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos considera que as recomendações apresentadas no ponto 8 do Relato de Verificação Interna estão já a ser aplicadas na autarquia.

## 11.2 CONTRADITÓRIO PESSOAL

Relativamente ao **contraditório pessoal**<sup>28</sup>, foram recebidos os ofícios de seis dos dez responsáveis citados que apresentaram as alegações cujos conteúdos se sintetizam:

- a. Márcio Bruno Viduedo Dionísio  
Presidente da Freguesia no período de 01/01/2012 a 18/10/2013

O advogado do responsável<sup>29</sup> supra identificado informou em sede de alegações, que este integrou o executivo da Freguesia de Arruda dos Vinhos, na qualidade de Presidente, durante dois mandatos, entre 2005 a 2013 (18 de outubro).

No segundo mandato (2009 a 2013), o executivo era constituído pelo Presidente e quatro vogais, sendo que dois deles exerciam funções de secretário e tesoureiro, tendo aquele exercido funções em regime de meio-tempo.

A Junta de Freguesia contava apenas com duas funcionárias, “B”, funcionária desde 1982, que acumulava todas as funções administrativas inerentes à gestão do Executivo, designadamente, contabilidade, tesouraria, serviços administrativos, incluindo acesso e tratamento da correspondência, e “Q” no atendimento ao público.

Informa ainda que, em regra, o Executivo reunia ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário, e que não existia qualquer tipo de procedimento interno implementado.

Atendendo a que, no segundo mandato, exercia funções de Presidente, em regime de meio-tempo, Márcio Bruno Viduedo Dionísio estava na Junta, em regra, no período da tarde, durante o qual, frequentemente, “B” solicitava ao Presidente a assinatura de cheques (deslocando-se posteriormente à Santa Casa da Misericórdia de Arruda dos Vinhos para recolher a assinatura de Maria Manuela Alves Rebeca Lopes— tesoureira) e apresentava faturas para pagamento.

Periodicamente, “B” apresentava vários mapas ao Presidente, relativos à gestão do Executivo, que se vieram a comprovar, ser falseados, mas que nunca mereceram qualquer tipo de censura por parte quer do órgão executivo, quer do órgão deliberativo que os viabilizava, sem quaisquer reservas.

---

<sup>28</sup> Anexo O – Contraditório pessoal

<sup>29</sup> Anexo M – Procução Forense

O ex-presidente Márcio Bruno Viduedo Dionísio depositava total confiança em “B”.

Nas alegações apresentadas é feita referência ao Acórdão do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte que condenou a referida funcionária, de acordo com o já referido no ponto 10 deste Relatório.

Relativamente ao Relato de Verificação Interna de Contas, alega, em nome do seu constituinte, que todas as ilegalidades de natureza financeira identificadas, nomeadamente, levantamentos em numerário, pagamentos de serviços, transferências bancárias, saída de fundos da conta à ordem da Instituição Bancária P e ordens de pagamento emitidas a favor da funcionária “B”, quantificadas em €57.590,33, são resultado direto do comportamento daquela antiga funcionária, que, dolosamente, atuou de forma ilícita com vista à apropriação de verbas públicas.

Nestes termos, vem requerer que este Tribunal se digne relevar a eventual responsabilidade sancionatória nos termos e para os efeitos do disposto no n° 9 do artigo 65°, com consequente extinção de responsabilidades e arquivamento dos autos.

- b. Tito Manuel da Costa Serpa  
Secretário da Freguesia no período de 01/01/2012 a 18/10/2013
- c. Maria Manuela Alves Rebeca Lopes  
Tesoureira da Freguesia no período de 01/01/2012 a 18/10/2013

O advogado dos dois responsáveis<sup>39</sup> acima identificados, respetivamente Secretário e Tesoureira em funções no mesmo horizonte temporal, apresenta alegações, em separado, com conteúdo semelhante.

Informa que os responsáveis integraram o executivo da Freguesia de Arruda dos Vinhos, na qualidade de Secretário e Tesoureira, no mandato entre 2009 a 2013 (18 de outubro), período que compreende o das datas da prática das infrações, sempre em regime de não permanência e que apenas se deslocavam à Junta de Freguesia para as reuniões mensais e sempre que era necessário assinar documentação, ora apresentada pelo Presidente da Junta de Freguesia ora apresentada pela funcionária “B”.

Existia para além da confiança institucional, política e pessoal no Presidente da Junta de Freguesia, confiança também na referida funcionária, não só pelo facto de a conhecerem pessoalmente, como pelo facto de esta trabalhar na Freguesia desde 1982, sempre com as mesmas funções, pelo que, nunca duvidaram das informações que lhes eram disponibilizadas e dos procedimentos adotados, justificáveis à luz da necessidade de resolver os problemas do dia a dia da freguesia.

---

<sup>39</sup> Anexo M – Procurações Forenses

Refere, ainda, que os seus constituintes nunca movimentaram qualquer conta bancária da Freguesia e que nunca tiveram acesso à password e/ou ao código multicanal do homebanking, bem como nunca tiveram acesso ao cartão de débito associado à conta bancária da Instituição bancária P, emitido em nome do Presidente da Junta de Freguesia, não sabendo sequer qual o código pin do referido cartão.

Conclui as alegações, dizendo que aqueles membros do executivo não podem ser responsabilizados por terem agido de boa fé, requerendo a este Tribunal que seja analisado, caso a caso, o grau de responsabilidade nos factos que alegadamente consubstanciam o preenchimento de contraordenações previstas e punidas pela LOPTC, e descritos no Relato de Verificação Interna de Contas e assim concluir pela absolvição de cada um dos responsáveis.

- d. Ana Clara Cabral Janeiro  
Tesoureira da Freguesia no período de 19/10/2013 a 31/12/2013

A responsável alega que integrou o órgão executivo da Freguesia na qualidade de tesoureira, tendo tomado posse em 19/10/2013, altura em que o novo executivo se deparou com situações indicativas de irregularidades praticadas pelo anterior executivo, o que levou à solicitação de uma auditoria externa à Sociedade de Revisores Oficiais de Contas “A”.

Na sequência das conclusões dessa auditoria, o novo executivo tomou conhecimento da dimensão das irregularidades, tendo remetido o respetivo Relatório da Auditoria ao Tribunal de Contas e ao Procurador da República junto do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, por forma a ser dado o necessário seguimento ao processo.

Durante o período em que decorreram as diligências necessárias à conclusão dos processos, a responsável alega que foi sempre acompanhando o desenrolar dos mesmos e colaborando sempre que solicitado e informa ainda que, paralelamente, foram sendo desenvolvidos mecanismos de controlo interno que permitissem eliminar as situações irregulares, mitigar o risco existente e evitar que as deficiências apresentadas no Relato de Verificação Interna voltassem a acontecer.

- e. António Casimiro Narciso Dionísio  
Vogal da Freguesia no período de 01/01/2012 a 18/10/2013
- f. Bruno Alexandre Carvalho Oliveira  
Vogal da Freguesia no período de 01/01/2012 a 18/10/2013

O advogado dos dois responsáveis<sup>31</sup> acima identificados, ambos Vogais em funções no mesmo horizonte temporal, apresenta alegações em separado, com conteúdo semelhante.

Refere nas alegações que, os seus constituintes, enquanto vogais, apenas se limitavam a participar mensalmente nas reuniões ordinárias da Junta de Freguesia, onde eram discutidos os pontos da

---

<sup>31</sup> Anexo M – Procuраções Forenses

ordem de trabalhos, que não lhes tinham sido atribuídas quaisquer competências ou funções específicas na gestão da Junta de Freguesia, bem como não tinham qualquer formação na área da contabilidade e ou financeira.

Refere ainda que durante o mandato, aqueles responsáveis, nunca assinaram um único cheque, nem tinham poderes para o fazer, assim como nunca elaboraram documentos, designadamente de carácter contabilístico/financeiro, nem tinham conhecimentos para o efeito.

Foi com enorme surpresa e estupefação que tomaram conhecimento das irregularidades e ilegalidades praticadas pela funcionária “B”, mencionadas no Relato de Verificação Interna de Contas, e que deram origem ao processo-crime, no âmbito do qual foi acusada pela prática dos crimes de peculato e subtração de documentos e posteriormente condenada.

Alega, ainda, que os seus constituintes não praticaram qualquer facto ilícito e culposo, porque não participavam diretamente na gestão corrente da Junta, e também porque das suas atuações não resultou qualquer violação das normas sobre a elaboração e execução orçamental, ou relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património e, muito menos, utilizaram dinheiros ou outros valores públicos em finalidade diversa da legalmente prevista.

Nestes termos, vem requerer a este Tribunal que, no presente processo de Verificação Interna das Contas, à Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos, atentas as razões supra expostas, sejam emitidos juízos de não condenação, nos termos do disposto no artigo 13.º da LOPTC.

### 11.3 ANALISE DO CONTRADITÓRIO

No conteúdo de todas as alegações apresentadas é referido que a responsabilidade pelos atos ilícitos praticados é da funcionária “B”, evocando, inclusivamente, que a mesma foi condenada pela prática dos crimes de peculato e subtração de documentos.

A conduta da funcionária só foi possível porque os membros do órgão executivo, em funções até 19/10/2013, não cumpriram os deveres decorrentes das funções para que foram eleitos, não tendo nenhum deles alegado factos ou situações que justifiquem, no todo ou em parte, afastar a imputação de responsabilidades evidenciadas no Relato e constantes do Quadro de Eventuais Infrações Financeiras.

Foi requerido que fosse relevada a eventual responsabilidade sancionatória, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 65º, com conseqüente extinção de responsabilidades e arquivamento dos autos

A relevação da responsabilidade por infração financeira, a que se refere o artigo 65º n.º 9 da LOPTC é um instituto particular estabelecido pela LOPTC que obedece a alguns requisitos, nomeadamente, que é da competência da 1ª e 2ª secções; que a infração financeira seja apenas passível de multa; que se evidencie suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência; que não tenha havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de



qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção de irregularidade no procedimento adotado; que tenha sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.

E, quando está em causa apenas a responsabilidade sancionatória, ocorre a extinção do procedimento, nos termos do artigo 69º n.º 2 alínea e), ou seja, é uma causa de extinção da responsabilidade.

O nº9 do artigo 65º quando dispõe que a 1ª e 2ª Secções do Tribunal de Contas podem relevar a responsabilidade, leva desde já, a poder inferir, pela mera interpretação literal da norma - concretamente a utilização de “podem” em vez de “devem” - que a aplicabilidade do regime da relevação não constitui uma obrigação que a lei imponha ao Tribunal, se verificados cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do nº9 do artigo 65º da LOPTC, mas antes de um poder-dever que depende da análise em concreto e em função das circunstâncias do caso.

Ora, no caso concreto, deve entender-se que existem motivos que podem obstar à referida relevação, em particular o longo período de tempo em que ocorreram e se repetiram as infrações.

Deste modo, as alegações apresentadas não permitem afastar as imputações de responsabilidades constantes do Relato e discriminadas no Quadro de Eventuais Infrações Financeiras, pelo que se mantem integralmente o teor do mesmo relativamente a esta matéria.

## 12 CONCLUSÃO

Face ao exposto no presente Relatório, podemos concluir que os membros do órgão executivo, em funções até 19/10/2013, não cumpriram os deveres decorrentes das funções para que foram eleitos, não tendo exercido as competências e atribuições inerentes aos cargos de acordo com o regime estabelecido na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as respetivas alterações, assim como não foram observadas as regras contabilísticas constantes do POCAL, em vigor à data dos factos, designadamente quanto às competências de funcionamento da freguesia e quanto à assunção de despesas e realização de pagamentos durante o período de tempo em que ocorreram os factos, que permitiram à funcionária “B” centralizar todas as funções de gestão da competência do executivo e que se apropriasse de verbas da Freguesia, no valor estimado de €57.590,33.

Constata-se, ainda, total ausência de um sistema de controlo interno adequado que não permitiu a salvaguarda dos ativos, a prevenção e a deteção de situações de ilegalidade e a falta de integridade e de fiabilidade dos registos contabilísticos, nomeadamente ao nível dos saldos de abertura e de encerramento, das disponibilidades e das operações tesouraria.

A situação de descontrolo em que funcionou a autarquia, durante vários anos, demonstra uma falta de rigor e cuidado, a que todos os responsáveis autárquicos estão obrigados no exercício das suas funções.

De tudo o que se acaba de expor, não é possível emitir um juízo favorável sobre as contas apresentadas, nomeadamente, quanto aos saldos de abertura e de encerramento das duas gerências, pela ausência de reconciliações bancárias e pelas divergências injustificadas entre os extratos bancários e os registos contabilísticos e por haver indícios de apropriação indevida de fundos, face à ausência de documentos comprovativos das despesas realizadas, concluindo-se, deste modo, no sentido de que a verificação interna das presentes contas não reúne as condições para a respetiva homologação.

As situações descritas são passíveis de eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto nas alíneas b), d), g) e i), do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, sendo responsáveis os elementos que constituíram o órgão executivo da freguesia nos anos de 2012 e 2013 (período de 01/01 a 18/10/2013) que constam do quadro de eventuais infrações financeiras, apresentado no ponto 17 do presente Relatório.

Relativamente aos danos causados pela conduta da funcionária “B” que configuraram ilícitos de natureza criminal e deram origem ao Processo Crime H, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, Vila Franca de Xira, a referida funcionária foi condenada, conforme descrito no ponto 10 do presente Relatório.

A Freguesia de Arruda dos Vinhos deduziu pedido de indemnização civil, no valor de 57.590,33 Euros, por forma a reintegrar no seu erário o montante correspondente aos danos sofridos, contra a arguida “B”, contudo este pedido foi indeferido, por extemporâneo, por despacho de 16 de maio de 2019.

No entanto, o Tribunal por iniciativa própria, promoveu a responsabilização da arguida com a finalidade de minorizar os danos por ela provocados, tendo-a condenado ao pagamento à Junta de Freguesia, a título de indemnização, da quantia de €25.000,00, a ser paga pelo valor anual de €5.000,00, sendo suspensa a execução da pena de prisão, pelo período de 5 anos, na condição de ser cumprida esta condenação.

Saliente-se que o valor a indemnizar fixado pelo Tribunal teve em conta o grau de culpa do agente, a avaliação dos bens jurídicos protegidos com os ilícitos praticados e as circunstâncias do caso concreto, fatores que, igualmente, contribuem para a determinação da quantia a reintegrar, no âmbito dos processos de efetivação de responsabilidade financeira reintegratória, pelo que não se indicia eventual responsabilidade financeira reintegratória suplementar.

### **13 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Do Projeto de Relatório foi dada vista ao Ministério Público no TC, nos termos do disposto no n.º 5 do art.º 29.º e do n.º 1 do art.º 57º da LOPTC, e do art.º 136º do Regulamento do Tribunal de Contas, ao que se dignou a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjuta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 29/2020, concluindo que:

*“O presente projeto de Relatório (PR) consubstancia o resultado da verificação interna efetuada às contas de gerência da Freguesia de Arruda dos Vinhos, relativas aos anos de 2012 e 2013.*

*No decurso destas ações foram detetadas diversas irregularidades que ficaram assinaladas no PR como suscetíveis de configurarem infrações financeiras adequadas a determinar a responsabilização financeira dos seus autores (cf. Quadro de eventuais infrações financeiras, a fls. 36 e segs. do PR).*

*Em abstrato e formalmente todas estas situações podem, na verdade, ser apreciadas de um ponto de vista de responsabilidade financeira atento o facto de todas – direta ou indiretamente – se relacionarem com a realização de despesas públicas.*

*Caberá, depois, ao Ministério Público, numa análise necessariamente mais circunstanciada, com uma consulta mais incisiva de toda a documentação, analisar caso a caso, todas as circunstâncias factuais, temporais, legais, objetivas e subjetivas de cada uma delas, tomar uma posição definitiva sobre os factos e as responsabilidades individuais, assim como a eventual aplicação do novo regime de responsabilização dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais (Lei n.º 42/2016, de 28.12).*

*Termos em que nesta fase, nada mais nos incumbe dizer sobre o P.R.*

#### **14 EMOLUMENTOS**

Não são devidos emolumentos, nos termos da alínea b) do artigo 13.º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, na redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto.

## 15 DECISÃO

Os Juízes da 2.<sup>a</sup> Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78.º, da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.<sup>a</sup> Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo às gerências de 2012 e 2013;
- II. Recusar a homologação das contas da Freguesia de Arruda dos Vinhos, das gerências de 2012 e 2013, objeto de verificação interna;
- III. Ordenar:
  1. Que o presente Relatório posteriormente seja remetido:
    - a) Ao Presidente da Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos e a todos os membros do executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia de Freguesia;
    - b) Aos responsáveis pelas contas da Freguesia relativas aos anos económicos de 2012 e 2013;
    - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
  2. Ao Presidente da Junta de Freguesia para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
  3. A remessa deste Relatório ao Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 1, da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 2 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo anexos, conforme previsto no n.º 4 do art.º 9 da LOPTC;
- V. Isentar do pagamento de emolumentos conforme constante do ponto 14;
- VI. Solicitar ao Presidente da Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos que dê conhecimento a este Tribunal, com periodicidade semestral, do ponto de situação relativo à regularização da dívida à Caixa Geral de Aposentações e ao termo do processo de execução fiscal, conforme mencionado no ponto 7.2 do presente Relatório.
- VII. A desapensação do processo n.º 120/14 – PECQ, a fim de ser arquivado.

Tribunal de Contas, em 7 de maio de 2020

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Fui Presente

A Procuradora-Geral Adjunta

(Maria Manuela Basílio Luís)



## 16 FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
<b>Coordenação Geral</b>	
Helena Cruz Fernandes <sup>32</sup>	Auditores-Coordenadores
Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria <sup>33</sup>	Auditores-Coordenadores
Júlia Maria Luís Serrano <sup>34</sup>	Auditores-Coordenadores
<b>Coordenação</b>	
Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditores-Chefes
<b>Técnicos</b>	
Aida Maria Rocha Nogueira	
José Pedro Benevides Moreira de Campos	

---

<sup>32</sup> Coordenou os trabalhos a partir de 01.01.2018 até à presente data

<sup>33</sup> Coordenou os trabalhos a partir de 01.11.2015 até 31/12/2017

<sup>34</sup> Coordenou os trabalhos de 27.11.2014 até 31.10.2015



## 17 QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Ponto do Relatório	Descrição do facto	Normas Violadas	Normas Sancionatórias	Montante (€)	Responsáveis
7.1.1	Não evidenciação nas contas da Freguesia da conta a prazo na Instituição P; e não elaboração de reconciliações bancárias existindo discrepâncias entre os saldos contabilísticos e os valores constantes nos extratos bancários.	Pontos 2.9.10.1.2 2.9.10.1.5 e 2.9.10.1.6 do POCAL.	Lei n.º 98/97, de 26/08, art.º 65, n.º 1, alínea d), com a nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03 e a alteração operada pela Lei n.º 42/2016, de 28/12 (OE 2017).	Limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€18.360,00), nos termos do art.º 65º, n.º 2 da LOPTC.	Órgão Executivo Gerências de 2012 e 2013 (Período de 01/01 a 18/10)
7.1.5	Emissão de Cheques, cujas cópias arquivadas não continham identificação do beneficiário, da quantia a pagar, da data ou do local de emissão e sem documentos de suporte.	Pontos 2.9.1, 2.9.2, 2.9.3 e 2.9.5 do POCAL.	Lei n.º 98/97, de 26/08, art.º 65, n.º 1, alíneas b) e d), com a nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03 e a alteração operada pela Lei n.º 42/2016, de 28/12 (OE 2017).	Limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€18.360,00), nos termos do art.º 65º, n.º 2 da LOPTC.	Órgão Executivo Gerências de 2012 e 2013 (Período de 01/01 a 18/10)
7.1.6	Emissão de Ordens de pagamento	Ponto 2.9.1. e 2.9.2 alíneas d)	Lei n.º 98/97, de 26/08, art.º 65, n.º 1, alínea b), com a nova	Limite mínimo o montante	Órgão Executivo Gerências de 2012 e 2013



Ponto do Relatório	Descrição do facto	Normas Violadas	Normas Sancionatórias	Montante (€)	Responsáveis
	sem documentação de suporte.	e e) do POCAL.	redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03 e a alteração operada pela Lei n.º 42/2016, de 28/12 (OE 2017).	correspondente a 25 UC (€2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€18.360,00), nos termos do art.º 65º, n.º 2 da LOPTC.	(Período de 01/01 a 18/10)
	Omissão de Ordens de Recebimento				
7.1.7	Ordens de pagamento emitidas e processadas em nome da funcionária "B", sem documentação de suporte que comprove que os pagamentos foram efetuados à respetiva funcionária, bem como o motivo pelo qual as mesmas transferências foram feitas.	Ponto 2.9.1. e 2.9.2 alíneas d) e e) do POCAL.	Lei n.º 98/97, de 26/08, art.º 65, n.º 1, alínea b), com a nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03 e a alteração operada pela Lei n.º 42/2016, de 28/12 (OE 2017).	Limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€18.360,00), nos termos do art.º 65º, n.º 2 da LOPTC.	Órgão Executivo Gerências de 2012 e 2013 (Período de 01/01 a 18/10)
7.3	Inexistência de inventário atualizado.	Ponto 2.8.1 do POCAL.	Lei n.º 98/97, de 26/08, art.º 65, n.º 1, alínea d), com a nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03 e a alteração operada pela Lei n.º 42/2016,	Limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€18.360,00),	Órgão Executivo Gerências de 2012 e 2013 (Período de 01/01 a 18/10)





Ponto do Relatório	Descrição do facto	Normas Violadas	Normas Sancionatórias	Montante (€)	Responsáveis
			de 28/12 (OE 2017).	nos termos do art.º 65º, n.º 2 da LOPTC.	
7.4	Concessão de vários apoios financeiros, sem que as entidades beneficiárias tivessem apresentado recibos comprovativos dos pagamentos efetuados.	Ponto 2.9.1. e 2.9.2 alíneas e) e g) do POCAL.	Lei n.º 98/97, de 26/08, art.º 65, n.º 1, alínea b), com a nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03 e a alteração operada pela Lei n.º 42/2016, de 28/12 (OE 2017).	Limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€18.360,00), nos termos do art.º 65º, n.º 2 da LOPTC.	Órgão Executivo Gerências de 2012 e 2013 (Período de 01/01 a 18/10)

Nota: Se os responsáveis procederem ao pagamento voluntário da multa, o montante a liquidar é o mínimo de acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 65º da LOPTC.  
Pode ser relevada a responsabilidade por infração financeira, apenas passível de multa de acordo com o previsto no n.º 9º do artigo 65º da LOPTC.

Tendo em consideração o disposto no artigo 70.º da LOPTC, considera-se de relevar ainda os seguintes elementos:

- Data de entrada das contas: 09/07/2013 e 14/05/2014
- Início das diligências no âmbito do Processo nº 120/14 – PECQ: 21/05/2014
- Início dos trabalhos de VIC: 11/03/2015
- Data de Notificação dos Responsáveis no âmbito do contraditório: 15/11/2019
- As situações descritas não foram objeto de qualquer recomendação ou censura deste Tribunal dirigida à Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos.



## CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

	Volume	Separador	Descrição																						
I			Relatório de Verificação Interna das Contas da Freguesia de Arruda dos Vinhos – Gerências de 2012 e 2013  Projeto de Relatório de Verificação Interna das Contas da Freguesia de Arruda dos Vinhos – Gerências de 2012 e 2013  Anteprojeto de Relatório de Verificação Interna das Contas da Freguesia de Arruda dos Vinhos – Gerências de 2012 e 2013  Relato de Verificação Interna das Contas da Freguesia de Arruda dos Vinhos – Gerências de 2012 e 2013																						
II	Anexos		<table border="1"><tbody><tr><td>A</td><td>Contas de Gerência de 2012 e 2013</td></tr><tr><td>B</td><td>Relação Nominal dos Responsáveis</td></tr><tr><td>C</td><td>Comunicação da Junta de Freguesia</td></tr><tr><td>D</td><td>Relatório de Auditoria da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas “A”</td></tr><tr><td>E</td><td>Comunicação ao Procurador da República do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira</td></tr><tr><td>F</td><td>Ofícios remetidos ao MP – Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira n.º 1166, de 26/01/2015, n.º 12058, de 29/04/2016, n.º 36125/2018, de 10/12/2018 e n.º 7178/2019, de 12/03/2019</td></tr><tr><td>G</td><td>Ofícios recebidos do MP – Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira n.º 122048596, de 04/02/2015 e n.º 128852371, de 12/05/2016</td></tr><tr><td>H</td><td>Notas explicativas anexas à prestação de contas de 2013 e 2014</td></tr><tr><td>I</td><td>Documentos de Prestação de Contas do exercício de 2014</td></tr><tr><td>J</td><td>Documentos das Contas de Gerência de 2017 e 2018</td></tr><tr><td>K</td><td>Ofício n.º 140551472, de 21/03/2019 – Remessa de Decisão Final do Ministério Público</td></tr></tbody></table>	A	Contas de Gerência de 2012 e 2013	B	Relação Nominal dos Responsáveis	C	Comunicação da Junta de Freguesia	D	Relatório de Auditoria da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas “A”	E	Comunicação ao Procurador da República do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira	F	Ofícios remetidos ao MP – Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira n.º 1166, de 26/01/2015, n.º 12058, de 29/04/2016, n.º 36125/2018, de 10/12/2018 e n.º 7178/2019, de 12/03/2019	G	Ofícios recebidos do MP – Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira n.º 122048596, de 04/02/2015 e n.º 128852371, de 12/05/2016	H	Notas explicativas anexas à prestação de contas de 2013 e 2014	I	Documentos de Prestação de Contas do exercício de 2014	J	Documentos das Contas de Gerência de 2017 e 2018	K	Ofício n.º 140551472, de 21/03/2019 – Remessa de Decisão Final do Ministério Público
A	Contas de Gerência de 2012 e 2013																								
B	Relação Nominal dos Responsáveis																								
C	Comunicação da Junta de Freguesia																								
D	Relatório de Auditoria da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas “A”																								
E	Comunicação ao Procurador da República do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira																								
F	Ofícios remetidos ao MP – Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira n.º 1166, de 26/01/2015, n.º 12058, de 29/04/2016, n.º 36125/2018, de 10/12/2018 e n.º 7178/2019, de 12/03/2019																								
G	Ofícios recebidos do MP – Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira n.º 122048596, de 04/02/2015 e n.º 128852371, de 12/05/2016																								
H	Notas explicativas anexas à prestação de contas de 2013 e 2014																								
I	Documentos de Prestação de Contas do exercício de 2014																								
J	Documentos das Contas de Gerência de 2017 e 2018																								
K	Ofício n.º 140551472, de 21/03/2019 – Remessa de Decisão Final do Ministério Público																								



		L	Ofício n.º 23863/2019, de 26/07/2019 da DGTC dirigido à Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos e resposta da autarquia ofício n.º 23/2019 de 31/07/2019
III	Anexos	M	Ofício n.º 23866/2019, de 26/07/2019 da DGTC dirigido ao Procurador da República do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte e resposta ofício n.º 142106171 de 22/08/2019
		N	Contraditório institucional
		O	Contraditório Pessoal
IV	Processo n.º 120/14 – PECQ Freguesia de Arruda dos Vinhos		Envio de um Relatório de Auditoria efetuado pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas “A” solicitado pelos membros do órgão executivo da Freguesia de Arruda dos Vinhos, que exerceram funções a partir de 19/10/2013, no qual se evidenciam situações irregulares, relativas à gestão do anterior executivo, designadamente, apropriação indevida de fundos e na realização de pagamentos sem os correspondentes comprovativos de despesas realizadas.